



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 45, DE 2004

*(Proveniente da Medida Provisória nº 195, de 2004)
Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos
do § 6º do art. 62 da Constituição Federal.*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 45, de 2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada e dá outras providências, proveniente da Medida Provisória nº 195, de 2004.

A matéria constou da pauta da Ordem do Dia da última sessão, oportunidade em que sua apreciação foi transferida para hoje, em virtude da falta de acordo de lideranças para sua deliberação.

À medida provisória foram apresentadas 10 emendas perante a Comissão Mista.

Foram proferidos pareceres no plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória e às Emendas nºs 3, 4, 6, 7 e 8, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que oferece, e pela rejeição das demais emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Comissão Mista foi designada por esta Presidência no dia 30 de junho e não se instalou;

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 14 de julho, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 19 de outubro;

– o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação da matéria pelo Congresso Nacional esgotou-se no dia 31 de agosto, e o de sessenta dias de vigência, no dia 15 de setembro, tendo sido prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional;

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia 26 de outubro.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao Senador Tião Viana, Relator revisor.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, procurei estabelecer um diálogo com todas as Lideranças, e o nosso Líder, Aloizio Mercadante, conduziu com todo o cuidado e toda a atenção o processo de entendimento com os Partidos. Construímos um entendimento sobre uma matéria polêmica, que passou por dificuldades de encaminhamento na Câmara dos Deputados e recebeu cinco emendas. Das dez emendas apresentadas, cinco foram acolhidas. Esta matéria é a continuidade da Lei nº 10.359, de 2001.

O prazo de vigência da Lei nº 10.359, de 2001, e da Lei nº 10.672 está para vencer, e no próximo dia 30 de novembro, esgota-se o prazo para a implantação do conector do *chip* eletrônico que assegurará o direito de o usuário, em novos aparelhos de televisão, impedir determinadas programações classificadas como inconvenientes.

A matéria é delicada, porque diz respeito aos interesses de comunicação com a sociedade, aos interesses de todas as emissoras de comunicação do Brasil e fala de um mecanismo de controle de programação visual, gerando muita polêmica.

O texto da medida provisória deixa algumas dúvidas na interpretação. Não tenho dificuldade de afirmar que o Governo agiu com absoluta isenção, responsabilidade política e equilíbrio ao apresentar uma medida provisória que prorrogaria, no prazo adequado, para 31 de outubro de 2006 a aplicação desse aparelho bloqueador de programação julgada inconveniente pelos meios que classificam a programação visual no Brasil.

Dessa forma, estávamos diante de um impasse: caso o Governo brasileiro não agisse editando a medida provisória ou buscando outro mecanismo legal, no próximo dia 30, a Lei nº 10.672 estaria vencida e os fabricantes de televisores no Brasil teriam que apresentar um mecanismo eletrônico em cada aparelho, assegurando o direito de o usuário impedir uma programação visual que julgada inconveniente pela classificação dos órgãos devidamente deliberados.

A saída encontrada naquele momento foi uma medida provisória.

A Câmara dos Deputados apresentou cinco emendas tentando aperfeiçoar a matéria. Julgou a relevância e a urgência da matéria e o impacto financeiro, segundo as observações constitucionais que devem nortear esse tipo de matéria.

Nesta Casa, o Líder Aloizio Mercadante procurou construir um entendimento direto com os dirigentes partidários que não deixasse qualquer dúvida a respeito da responsabilidade que tem o Senado Federal em não trazer uma medida provisória ou um projeto de lei de qualquer natureza permitindo qualquer tipo de prejuízo à liberdade de expressão e ao acesso da sociedade a programa audiovisual do interesse do cidadão brasileiro.

Alguns entendiam que, da forma como estava redigida a matéria, ela poderia acarretar alguma dificuldade e algum tipo de dano à tão sagrada liberdade de expressão e de comunicação audiovisual. Portanto, o caminho encontrado por meio de diálogo com os Senadores José Agripino, José Jorge, Heráclito Fortes, Sérgio Guerra, César Borges e outros dirigentes

partidários foi o de que rejeitaríamos a urgência e a relevância da medida provisória, porque se assim não agíssemos, se votássemos algum item ou modificação da medida provisória, ela, até depois de amanhã, teria que ser votada na Câmara dos Deputados. Não há prazo para tal situação ocorrer e teríamos que encontrar uma alternativa legal que permitisse aos fabricantes e às emissoras de comunicação não sofrerem prejuízo com isso.

O Senador Crivella participou de maneira judiciosa dessa discussão, entendendo o interesse dos meios de comunicação e da sociedade que trabalha no campo audiovisual. A saída encontrada, com o apoio da Consultoria Legislativa, foi a seguinte: a rejeição, que apresentarei como Relatório, da urgência e da relevância da medida provisória e, ao mesmo tempo, entendendo a exigüidade do prazo limite que temos, do próximo dia 30, e que se voltasse à Câmara dos Deputados depois de amanhã já estaria sem vigorar, caso não fosse votada, foi apresentado um projeto de lei dispendo sobre a vigência da Lei nº 10.359, de dezembro de 2001, com a seguinte afirmação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, alterado pela Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Esta lei entra em vigor em 31 de outubro de 2006.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o Relatório que eu tinha a apresentar, Sr. Presidente, que nada mais é, em síntese, do que a prorrogação do prazo do que diz a Lei nº 10.672, de 2003, referente à prorrogação da Lei nº 10.359, de 2001.

Dessa forma, as emissoras de comunicação estão atendidas no seu interesse de liberdade de expressão, de contribuir com a comunicação audiovisual no Brasil, e o Parlamento brasileiro opera de maneira respeitosa e solidária à responsabilidade que tem o Governo do Presidente Lula.

Quero agradecer a todos os Líderes partidários e ao Líder Mercadante pela responsabilidade política com que trataram a matéria.

É o seguinte o texto do Parecer na íntegra e do Projeto de Lei do Senado apresentado como conclusão ao mesmo:

Publicado no Diário do Senado Federal de 11 - 11 - 2004